



EDIÇÃO EXTRA

Luiz Mauricio Passos de Carvalho Pereira
Prefeito Municipal

André Luiz de Paula
Vice Prefeito

SECRETÁRIOS MUNICIPAIS

ADMINISTRAÇÃO
Maria Concepta Baeta da Silva

ASSISTÊNCIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL
Danielle Lourenço Mamede

ASSUNTOS JURÍDICOS
Gesival Gomes de Souza

CHEFIA DE GABINETE
Felipe A. Colaço Bernardo

COMÉRCIO, INDÚSTRIA E EMPREGOS
Mauro Paulo Machado

DEFESA SOCIAL
José Romeu Dutra

EDUCAÇÃO
Débora Illa Longhi Gallo

FAZENDA
Valéria Leme Gama

MEIO AMBIENTE E AGRICULTURA
Eduardo Monteiro Ribas

OBRAS
José Santana Mendes

PLANEJAMENTO
Elias Abdalla Neto

SAÚDE
Mariana Cardoso Maia Trazzi

TURISMO, CULTURA E ESPORTES
Edilson Almeida

DEPARTAMENTOS

ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS - GABINETE
Sílvia Antonio Pereira Venancio

ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS - EDUCAÇÃO
Cleia Cristina da Silva

ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS - OBRAS
Isnard Vieira da Silva Junior

ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS - SAÚDE
Kaian Teixeira Volasco

AGRICULTURA
Juanita Trigo Nasser

CONSULTORIA JURÍDICA
Edenilson De Melo Chaves Silva

DESENVOLVIMENTO SOCIAL
Vasni Anunciada da Silva

DIVULGAÇÃO E MARKETING
Fábio Luiz Lacerda

EDUCAÇÃO BÁSICA
Ana Paula Gimenez

ESPORTES
Ricardo de Oliveira Barros

FINANÇAS
Neusa Marinho de Espindola

INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇO
Lenaldo Xavier

JORNALISMO
Willian Roque Matias

LICITAÇÕES, CONTRATOS E SERVIÇOS
Wilson Teixeira Ferreira

MEIO AMBIENTE
Marcelo Mouro Campos

NORMATIZAÇÃO E LEGISLAÇÃO
Vânia Denise Brusasco Pini

NÚCLEO GESTOR DE QUALIDADE
Ana Luisa Guerreiro Capanema Simões

OUVIDORIA
Hélio Sussúmu Abe

PESSOA COM DEFICIÊNCIA E MOBILIDADE REDUZIDA
Karen Cristina Gewehr

PLANEJAMENTO PARA O DESENV. ECONÔMICO
Bruno Pavan Tavano

POSTURAS E DEFESA CIVIL
Cristhian Rodrigues Jose

RELAÇÕES INSTITUCIONAIS
Hélio Alexandre Cordeiro

RENDAS E TRIBUTOS
José Fernandes Aparecido Zanelatto

RENDAS E TRIBUTOS IMOBILIÁRIOS
Artur Renato Chaves Martins

TECNOLOGIA E GESTÃO DA INFORMAÇÃO
Rodrigo Rogério Campos

TESOURARIA
Sandra Salis Fernandes

Valor da Unidade de Referência do Município (URM) R\$ 121,93

COMPOSIÇÃO DO PODER LEGISLATIVO

Mesa Diretora

1º VICE PRESIDENTE
Paulo Carlos de Oliveira Junior

PRESIDENTE
Rafael Vitor de Souza

2º VICE PRESIDENTE
Rodrigo Silva Pereira

1º SECRETÁRIO
Gabriel dos Reis

2º SECRETÁRIO
Ivan Martins Colares

Vereadores

Adilson da Silva Oliveira
Antuni Pereira de Matos
Cynthia Riggo
Ingram de Souza Menezes
Lourival Sampaio Costa

Alexandre Tamer Junior
Bruno Chegade Pereira
Fabio Pandori Mariano
João Pedro de Lara
Sergio Roberto de Lara

Utilidade Pública

Alcoólicos Anônimos – Rua Eulina Bitencourt, 172,
Estação - Fone: 13 99756-7743

Narcóticos Anônimos- Rua Tiradentes, 479,
Jangada - Fone: 13 3289-8645

Telefones Úteis

AGÊNCIA DOS CORREIOS 3455-2090	CENTRO DE CONTROLE ZONOSSES 3451-1074	3455-2964 PRAÇA MATRIZ PONTO DE TAXI (UPA) 3455-4665	3451-1065 VIGILÂNCIA SANITÁRIA 3455-8403
AME 3451-1075	CONSELHO TUTELAR 3455-3707/ 3453-6088	PROCON 3451-1084	ASSISTÊNCIA SOCIAL 3453-4744 / 3455-3117
APAE 3453-3383	CORPO DE BOMBEIROS (Salvamento aquático) 193/ 3453-2729	PRODEP 3455-2223	DEPARTAMENTO DE ESPORTES 3451-1067
AQUÁRIO MUNICIPAL 3453-1568	CORPO DE BOMBEIROS (Salvamento terrestre) 3453-2729	REGIONAL DO CARAGUAVA 3455-2226	MEIO AMBIENTE 3451-1066
ACEP 3455-9595	DEFESA SOCIAL 3455-2072/ 3455-2073	REGIONAL DO GUARÁ 3457-9270	POSTO SEBRAE 3451-1085
AEAP 3455-2357	DELEGACIA DA MULHER 3455-7665	SABESP 3455-7772	3451-1085
AEP 3455-8247	ELEKTRO 0800-701-0102	SAMU 192	CADASTRO MOBILIÁRIO 3451-8001
BIBLIOTECA / CULTURA 3454-1215	SECRETARIA DE EDUCAÇÃO 3453-7800	SECRETARIA DE SAÚDE 3451-3044	CONVÊNIO 3451-1125
CÂMARA MUNICIPAL 3451-3000	SECRETARIA DE SAÚDE 3455-1917	SECRETARIA DE TURISMO/CIT 3455-9426	FISCALIZAÇÃO DE OBRAS 3451-1096
CAPI 3456-1647	FÓRUM 3455-5400	SINTRAPE 3455-7321	COMUNICAÇÃO SOCIAL 3451-1070
CASA DE REPOUSO N. Sra. APARECIDA 3456-2815/3456-3261	GUARDA FLORESTAL (GUARÁ) 3457-9244	TIRO DE GUERRA 3451-1068	OBRAS 3451-1091
CASA DOS CONSELHOS 3453-7773	PAT/SINE 3453-4555/3454-2153	UPA 3451-1080/3454-2421	OUVIDORIA 3451-1087
CARTÓRIO DE REGISTRO CIVIL 3453-3898	POLICIA AMBIENTAL 3453-7230	VIGILÂNCIA EPIDEMIOLÓGICA	RECURSOS HUMANOS 3451-1180
CARTÓRIO ELEITORAL 3455-4033	POLICIA MILITAR 190		TELEFONISTA 3451-1000
	PONTO DE TAXI		

EXPEDIENTE

Willian R. Matias Editor Responsável	Colaboração Danilo Nuñez Daniel Faria
Luiz Pinheiro Assessor de comunicação	Imagens Acervo Prefeitura e Divulgação
André Luiz Carrasco Assessor de comunicação	

Departamento de
Jornalismo

Departamento de
Divulgação e Marketing

PORTARIAS

PORTARIA Nº. 0265/2021

LUIZ MAURICIO PASSOS DE CARVALHO PEREIRA, PREFEITO MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PERUÍBE, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI,

R E S O L V E

Designar o(a) servidor(a) MONICA CELIA DA COSTA, matrícula nº. 7486, para exercer a Função Gratificada Nível 1 - FG-1, de investidura transitória, que se destina a atender a encargos de direção, chefia ou assessoramento, e sem prejuízo das atribuições do cargo de origem, exercerá também as atribuições descritas no artigo 59, parágrafos 1º. e 2º, da Lei Complementar nº. 175, de 19 de dezembro de 2011, "Regime Jurídico dos Servidores Públicos Municipais da Estância Balneária de Peruíbe" e no Anexo VIII da Lei Complementar nº. 176, de 19 de dezembro de 2011, "Plano de Cargos, Carreiras e Vencimento da Administração Direta e Indireta da Estância Balneária de Peruíbe", junto ao Departamento de Assistência Básica.

Esta portaria tem validade na data de sua emissão.

DÊ-SE CIÊNCIA,
PUBLIQUE-SE,
CUMPRA-SE.

PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE
PERUÍBE, EM 17 DE MARÇO DE 2021.

LUIZ MAURICIO PASSOS DE CARVALHO PEREIRA
PREFEITO MUNICIPAL

PORTARIA Nº. 0269/2021

LUIZ MAURICIO PASSOS DE CARVALHO PEREIRA, PREFEITO MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PERUÍBE, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI,

R E S O L V E

Exonerar, a pedido, VANDER FERREIRA, ocupante do cargo de TECNICO DE ENFERMAGEM, de provimento efetivo, nomeado(a) pela Portaria nº. 0031 de 20 de janeiro de 2014.

Esta portaria tem seus efeitos na data de sua emissão.

DÊ-SE CIÊNCIA,
PUBLIQUE-SE,
CUMPRA-SE.

PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE
PERUÍBE, EM 23 DE MARÇO DE 2021.

LUIZ MAURICIO PASSOS DE CARVALHO PEREIRA
PREFEITO MUNICIPAL

PORTARIA Nº 0270/2021

ALTERA O ARTIGO 1º DA PORTARIA 091/2020 QUE "NOMEIA GRUPO DE TRABALHO PARA A REGULARIZAÇÃO DA UTILIZAÇÃO DA TORRE DE TRANSMISSÃO E RETRANSMISSÃO DO MORRO DOS PRADOS DO MIRANTE PANORÂMICO GIUSFREDO SANTINI, REVISÃO DA LEI MUNICIPAL Nº. 2.786, DE 25 DE SETEMBRO DE 2006", E DÁ PROVIDÊNCIAS.

LUIZ MAURICIO PASSOS DE CARVALHO PEREIRA, PREFEITO MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PERUÍBE, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI;

R E S O L V E

Art. 1º Fica alterado o inciso III do artigo 1º da Portaria nº 091/2020, que "Nomeia Grupo de Trabalho para a regularização da utilização da torre de transmissão e retransmissão do morro dos prados do mirante panorâmico Giusfredo Santini, revisão da lei municipal nº 2.786, de 25 de setembro de 2006.

Valéria Leme Gama

Art. 2º - O artigo 1º da Portaria 091/2020 passa a vigorar com a seguinte redação:

Eduardo Monteiro Ribas – Secretaria de Meio Ambiente – Coordenador

José Romeu Dutra – Secretaria de Defesa Social;

Valéria Leme Gama – Secretaria da Fazenda;

Rodrigo Rogério Campos - DTGI;

Isnard Vieira da Silva Junior – Secretaria de Obras, Serviços e Infraestrutura Urbana;

Edilson Almeida – Secretaria de Turismo, Cultura e Esportes;

José Fernandes Aparecido Zanelatto – Departamento de Rendas e Tributos Mobiliários..

Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DÊ-SE CIÊNCIA,

PUBLIQUE-SE,

CUMPRA-SE

PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA
DE PERUIBE, EM 24 DE MARÇO DE 2021.

LUIZ MAURICIO PASSOS DE CARVALHO PEREIRA
PREFEITO MUNICIPAL

PORTARIA Nº. 0271/2021

LUIZ MAURICIO PASSOS DE CARVALHO PEREIRA, PREFEITO MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PERUÍBE, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI, Considerando: Processo Digital nº 1000692-85.2021.8.26.0441.

R E S O L V E

Tornar sem efeito a portaria 215 de 17 de fevereiro de 2021, que demite JOELMA DE JESUS DOMENECH LANDIN, ocupante do cargo de PSICOLÓGO.

Esta portaria terá efeitos a partir de 29 de março de 2021.

DÊ-SE CIÊNCIA,
PUBLIQUE-SE,
CUMPRA-SE.

PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE
PERUÍBE, EM 25 DE MARÇO DE 2021.

LUIZ MAURICIO PASSOS DE CARVALHO PEREIRA
PREFEITO MUNICIPAL

ATOS DO EXECUTIVO

LEI COMPLEMENTAR Nº 291, DE 25 DE MARÇO DE 2021 - fls.1

ALTERA DISPOSIÇÕES DA LEI COMPLEMENTAR Nº 144, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2009 QUE "INSTITUI A LEI GERAL MUNICIPAL - PROGRAMA DE INCENTIVO AO MICROEMPREENDEDOR INDIVIDUAL, À MICROEMPRESA E EMPRESA DE PEQUENO PORTE EM CONFORMIDADE COM AS LEIS COMPLEMENTARES FEDERAIS Nº 123, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2006 E Nº 128, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2008".

LUIZ MAURÍCIO PASSOS DE CARVALHO PEREIRA, PREFEITO MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PERUIBE, FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL, EM SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA NO DIA 24 DE MARÇO DE 2021, FOI APROVADO POR 10 VOTOS FAVORÁVEIS E 01 ABSTENÇÃO, EU SANCIONO E PROMULGO A SEGUINTE LEI COMPLEMENTAR.

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 04/2021, DE AUTORIA DO EXECUTIVO.

Art. 1º- Ficam alterados os artigos 1º; 2º; 3º; 4º; 7º; 9º; o caput e o § 2º do artigo 10; o caput do artigo 11; os artigos 12 e 13; o caput do artigo 15; o artigo 17; o § 2º do artigo 19; os artigos 20, 22 e 23; o caput e o § 1º do artigo 24; o inciso I do artigo 25; os artigos 27; 34; 41; o inciso VIII do artigo 65 e o artigo 68, todos da Lei Complementar nº 144, de 18 de dezembro de 2009, passando a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º- Esta Lei Complementar institui normas gerais de tratamento diferenciado, simplificado e favorecido às microempresas ou empresas de pequeno porte.

Parágrafo único- Consideram-se para efeitos desta Lei Complementar, como microempresa ou empresa de pequeno porte, doravante denominadas "MPEs", assim definidas nos termos da Lei Complementar Federal nº 123, de 15 de dezembro de 2006 ou outra que a venha alterar ou substituir, as seguintes:

- I- a sociedade empresária,
- II- a sociedade simples,
- III- a empresa individual de responsabilidade limitada, e o
- IV- empresário a que se refere o art. 966 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil).

Art. 2º- Esta Lei estabelece normas gerais relativas:

- I- aos benefícios e ao tratamento tributário dispensado às microempresas ou empresas de pequeno porte;
- II- à preferência nas aquisições de bens e serviços pela Administração Pública Municipal;
- III- à legalização de empreendimentos;
- IV- à simplificação, racionalização e uniformização dos requisitos de saúde pública, segurança pública e normas de posturas, para os fins de legalização do funcionamento das microempresas ou empresas de pequeno porte;
- V- à inovação tecnológica;
- VI- à educação empreendedora.

Parágrafo único- Ao Poder Público Municipal cabe implantar, gerir e adequar as normas estabelecidas pela Lei Complementar Federal 123/2006, observando sua realidade local e priorizando os assuntos de maior interesse público no âmbito de sua competência.

Art. 3º- Para os efeitos desta Lei Complementar considera-se microempresas ou empresas de pequeno porte (MPEs), conforme o caso, aquelas assim definidas através da Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006 ou outra que a venha alterar ou substituir.

Art. 4º- Para os efeitos desta Lei Complementar considera-se Microempendedor Individual - "MEI" o empresário individual a que se refere o artigo 966 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, assim definido nos termos do §1º do artigo "18-A" da Lei Complementar Federal nº 123, de 2006 ou outra que a venha alterar ou substituir.

Art. 7º- Não se inclui no regime desta Lei a pessoa jurídica definida nos incisos do § 4º do artigo 3º da Lei Complementar Federal 123, de 2006 ou outra que a venha alterar ou substituir.

Art. 9º- Fica instituído o "Alvará do Empreendedor", caracterizado pela concessão de Licença para Localização e/ou Funcionamento às MPEs, optantes pelo Simples Nacional e devidamente constituídos e inscritos na forma desta Lei em consonância com a Lei Complementar Federal 123, de 2006 ou outra que a venha alterar ou substituir.

Art. 10- As MPEs poderão estabelecer-se em imóveis comerciais ou residenciais desde que atendam à legislação municipal pertinente à saúde pública, segurança pública, meio ambiente e posturas, obedecendo também à ordem tributária e às restrições impostas pelas normas de zoneamento.

§ 2º- Não poderão estabelecer-se em imóveis residenciais as MPEs que desenvolvam atividades econômicas consideradas de alto risco.

Art. 11- Fica autorizado, em caráter provisório, o início imediato das atividades das MPEs que solicitarem o Alvará do Empreendedor e encontrarem-se em processo regular de inscrição municipal devidamente comprovado.

Art. 12- As atividades econômicas consideradas de alto risco exigirão vistoria prévia à abertura do estabelecimento.

Parágrafo único- Na ausência de legislação municipal específica à definir o grau de risco da atividade, aplicar-se-á resolução do CGSIM ou outra que vier alterar ou substituir.

Art. 13- Para a inscrição e a baixa das MPEs, o Município deverá considerar a unicidade do processo de registro e de legalização de empresários e de pessoas jurídicas, para tanto devendo articular as competências próprias com aquelas dos demais entes da federação, e buscar, em conjunto, compatibilizar e integrar procedimentos, de modo a evitar a duplicidade de exigências e garantir a linearidade do processo, da perspectiva do usuário.

§ 1º- O processo de abertura, registro, alteração e baixa da microempresa e empresa de pequeno porte, bem como qualquer exigência para o início de seu funcionamento, deverão ter trâmite especial e simplificado, preferencialmente eletrônico, opcional para o empreendedor.

§ 2º- Ressalvado o disposto nesta Lei Complementar, ficam reduzidos a 0 (zero) todos os custos, inclusive prévios, relativos à abertura, à inscrição, ao registro, ao funcionamento, ao alvará, à licença, ao cadastro, às alterações e procedimentos de baixa e encerramento e aos demais itens relativos ao Microempendedor Individual, incluindo os valores referentes a taxas, a emolumentos e a demais contribuições relativas aos órgãos de registro, de licenciamento, sindicais, de regulamentação, de anotação de responsabilidade técnica, de vistoria e de fiscalização de profissões regulamentadas.

§ 3º- O agricultor familiar, definido conforme a Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, e identificado pela Declaração de Aptidão ao Pronaf - DAP física ou jurídica, bem como o MEI e o empreendedor de economia solidária ficam isentos de taxas e outros valores relativos à fiscalização da vigilância sanitária.

Art. 15- O processo de registro e requerimento do Alvará para o Microempendedor Individual terá trâmite especial, opcional para o empreendedor, na forma a ser disciplinada por esta Lei Complementar.

Art. 17- Ficam reduzidos a 0 (zero) todos os custos, inclusive prévios, relativos à abertura, à inscrição, ao registro, ao funcionamento, ao alvará, à licença, ao cadastro, às alterações e procedimentos de baixa e encerramento e aos demais itens relativos ao Microempendedor Individual, incluindo os valores referentes a taxas, a emolumentos e a demais contribuições relativas aos órgãos de registro, de licenciamento, sindicais, de regulamentação, de anotação de responsabilidade técnica, de vistoria e de fiscalização de profissões regulamentadas.

§ 1º- O Alvará do Empreendedor de que trata o artigo 9º desta Lei Complementar é válido para o exercício em que for concedido, devendo ser renovado no exercício seguinte.

§ 2º- Na hipótese de renovação do alvará do empreendedor, ou de alterações físicas ou documentais da empresa, os valores das taxas municipais serão lançados e devidos pelo Microempendedor Individual que não apresentar a Declaração Anual do Simples Nacional (DAS-N), a Declaração de Faturamento do Ano-Calendário Anterior e Declaração das Despesas Fixas, entre outras obrigações que forem disciplinadas por decreto.

Art. 19-.....

§ 2º- A baixa do empresário ou da pessoa jurídica não impede que, posteriormente, sejam lançados ou cobrados tributos, contribuições e respectivas penalidades, decorrentes da falta do cumprimento de obrigações ou da prática comprovada e apurada em processo administrativo ou judicial de outras irregularidades praticadas pelos empresários, pelas pessoas jurídicas ou por seus titulares, sócios ou administradores.

Art. 20- Não será exigido pelos órgãos e entidades envolvidos na abertura e fechamento de empresas, à exceção de:

I- casos de autorização prévia, quaisquer documentos adicionais aos requeridos pelos órgãos executores do Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins e do Registro Civil de Pessoas Jurídicas;

II- documento de propriedade ou contrato de locação do imóvel onde será instalada a sede, filial ou outro estabelecimento, para possibilitar a apuração fiscal.

§ 1º- Fica vedada a exigência de comprovação de regularidade de prepostos dos empresários ou pessoas jurídicas com seus órgãos de classe, sob qualquer forma, como requisito para deferimento de ato de inscrição, alteração ou baixa de empresa, bem como para autenticação de instrumento de escrituração.

§ 2º- Fica vedada a instituição de qualquer tipo de exigência de natureza documental ou formal, restritiva ou condicionante que exceda o estrito limite dos requisitos pertinentes à essência do ato de registro, alteração ou baixa da empresa.

Art. 22- Ficam dispensados do recolhimento antecipado do valor referente às taxas de licença para localização, funcionamento e publicidade, as MPEs enquadradas no SIMPLES Nacional e em processo regular de abertura e inscrição municipal. As referidas taxas serão lançadas e entregues quando da primeira inspeção fiscal.

Art. 23- A Autorização Provisória para o início imediato de atividade de que trata o artigo 11 desta Lei, será válida até a data do despacho conclusivo no processo de abertura do empreendimento, desde que não ultrapasse 180 (cento e oitenta) dias do início do processo, nesse prazo devendo os interessados promover sua total regularização documental, fiscal e cadastral perante os órgãos públicos competentes.

Art. 24- Ocorrendo a regularização total, o Poder Executivo emitirá o Alvará do Empreendedor, concedendo a Licença para Localização e/ou Funcionamento com validade de 1 (um) ano.

§ 1º- Não havendo qualquer alteração de atividade empresarial, societária ou de localização, a renovação do Alvará de Licença para Localização e/ou Funcionamento dar-se-á anualmente, mediante requerimento do empreendedor.

Art. 25-.....

I- for apurado que as MPEs estiverem exercendo atividade diversa da permitida;

Art. 27- As MPEs, optantes pelo Simples Nacional, recolherão os impostos, taxas e contribuições nas condições, forma, alíquotas, prazos e locais estabelecidos nos artigos 12 a 21 da Lei Complementar Federal 123/06 e alterações posteriores, observando-se as tabelas de seus respectivos Anexos I, II, III, IV e V.

Art. 34- O Microempreendedor Individual deverá atender as disposições constantes dos artigos 18-A a 18-E da Lei Complementar nº 123, de 2006, e suas alterações.

Art. 41- Nas contratações públicas da administração direta e indireta, autárquica e fundacional municipal, deverá ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica.

Parágrafo único- No que diz respeito às compras públicas, devem ser adotadas as disposições constantes dos artigos 42 a 49 da Lei Complementar Federal nº 123, de 2006, e suas alterações

Art. 65-.....

VIII- instrumentos de apoio tecnológico para a inovação: qualquer serviço disponibilizado presencialmente ou na internet que possibilite acesso a informações, orientações, bancos de dados de soluções de informações, respostas técnicas, pesquisas e atividades de apoio complementar desenvolvidas pelas instituições previstas nos incisos II a V deste artigo.

Art. 68- O Poder Público Municipal manterá programa de desenvolvimento empresarial, podendo instituir incubadoras de empresas, com a finalidade de desenvolver microempresas e empresas de pequeno porte de vários setores de atividade, em conformidade com o disposto na Lei Complementar nº 123, de 2006, ou outra que a venha alterar ou substituir.

Art. 2º- Ficam revogados os artigos 28, 29 os incisos e parágrafos do artigo 30; os artigos 36; 37; 38; 39; 40; 42; 43; 44; 45; 46; 47; 48; 49; 50, todos da Lei Complementar nº 144, de 18 de dezembro de 2009.

Art. 3º- Fica acrescentado o artigo 71-A à Lei Complementar nº 144, de 18 de dezembro de 2009, a vigorar com a seguinte redação:

Art. 71-A- Aplicam-se subsidiariamente as normas gerais relativas ao tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte estabelecidas na Lei Complementar Federal nº 123, de 2006 e suas alterações e nas Resoluções do CGSIM – Comitê para Gestão da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios, no que couber.

Art. 4º- Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PERUIBE, EM 25 DE MARÇO DE 2021.

**LUIZ MAURÍCIO PASSOS DE CARVALHO PEREIRA
PREFEITO MUNICIPAL**

LEI Nº 3.906, DE 24 DE MARÇO DE 2021- fls. 1

DISPÕE SOBRE INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS DERIVADAS DE CONDUTAS E ATIVIDADES LESIVAS AO ENFRENTAMENTO DA PANDEMIA DO CORONAVÍRUS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

LUIZ MAURÍCIO PASSOS DE CARVALHO PEREIRA, PREFEITO MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PERUIBE, FAÇA SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL, EM SESSÃO EXTRAORDINÁRIA REALIZADA NO DIA 23 DE MARÇO DE 2021, FOI APROVADO POR 10 VOTOS FAVORÁVEIS E NENHUM VOTO CONTRÁRIO E EU SANCIONO E PROMULGO A SEGUINTE LEI.

PROJETO DE LEI Nº 20, DE 22 DE MARÇO DE 2021 DE AUTORIA DO EXECUTIVO.

**CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º- Esta Lei estabelece normas básicas sobre as infrações administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente da pandemia de Coronavírus - Covid-19.

**CAPÍTULO II
DAS INFRAÇÕES E SANÇÕES PARA O ENFRENTAMENTO DA EMERGÊNCIA DE SAÚDE PÚBLICA**

**Seção I
Das Disposições Gerais**

Art. 2º- Considera-se infração administrativa lesiva ao enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente da Covid-19 toda ação ou omissão, voluntária ou não, que viole as regras jurídicas previstas nesta Lei, nos Decretos, regulamentos, protocolos e normas que se destinem à promoção, preservação e recuperação da saúde no combate da pandemia.

**Seção II
Das Infrações Administrativas Lesivas ao Enfrentamento da Emergência de Saúde Pública**

Art. 3º- São enquadradas como infrações administrativas lesivas ao enfrentamento da emergência de saúde pública:

I- participar de atividades, eventos, reuniões ou festas que gerem aglomeração de pessoas, bem como, em se tratando de estabelecimentos comerciais, moradias, casas ou apartamentos de veraneio ou outros locais definidos por Decreto.

II- promover eventos de massa ou inseridos no conceito de aglomeração, permiti-los ou deixar de realizar seu controle, quando o evento esteja autorizado.

III- descumprir normas administrativas municipais relativas:

a) à proibição, suspensão ou restrição de horário de funcionamento do estabelecimento ou do local de prestação de serviços;

b) à proibição, suspensão ou restrição de horário de atendimento presencial do público e/ou clientes;

c) à proibição, suspensão ou restrição de reuniões com público presencial;

d) ao controle de lotação de pessoas no estabelecimento ou em local de prestação de serviços, quando autorizado o atendimento ao público presencial;

e) ao distanciamento mínimo entre as pessoas, em todas as direções, em atividades internas ou no atendimento ao público presencial, este quando autorizado.

IV- descumprir comunicado de isolamento domiciliar determinado por profissional de saúde, sem prévia justificativa avaliada por autoridade sanitária competente;

V- obstruir ou dificultar a ação fiscalizadora das autoridades administrativas no exercício de suas funções.

VI- não usar ou ainda o uso incorreto de máscara facial durante o deslocamento pelos bens e logradouros públicos municipais e no uso de transporte público.

VII- falta ou uso incorreto de máscaras por clientes, funcionários e colaboradores no estabelecimento ou recinto de prestação de serviços.

VIII- locar imóvel para temporada, na forma definida em Lei, durante o período da "fase vermelha" ou mais restritivo, especialmente durante "lockdown", a ser definido em decreto.

IX- consumir bebidas alcoólicas em logradouros públicos na "fase vermelha" ou mais restritiva, especialmente durante "lockdown".

§ 1º- Considera-se aglomeração mais de 4 (quatro) pessoas, que não sejam moradoras da mesma residência, reunidas e sem o distanciamento mínimo de 2,0 m (dois metros) entre cada pessoa e/ou sem uso de máscaras, participando de festas, reuniões simples, eventos de qualquer finalidade, reuniões nos logradouros públicos, estabelecimentos comerciais, moradias, casas ou apartamentos de veraneio e outros locais definidos no Decreto.

§ 2º- As infrações administrativas previstas neste artigo abrangem os locais públicos ou privados.

§ 3º- Considera-se uso correto da máscara facial aquele que cobre totalmente a boca e o nariz.

§ 4º- A população em geral é permitido o uso de máscaras artesanais e é recomendado não usar aquelas produzidas para uso hospitalar.

§ 5º- Não se considera infração ao inciso VIII do caput deste artigo a locação destinada à tratamentos de saúde de pessoa da família, exigida justificativa e comprovação documental da necessidade da locação no período.

§ 6º- Em caso de infração ao inciso VIII do caput deste artigo, serão autuados, individualmente, o proprietário do imóvel e o locatário.

**Seção III
Das Penalidades e procedimento**

Art. 4º- As infrações administrativas serão punidas com multa e suspensão do Alvará de localização e funcionamento, sem prejuízo de prévia notificação, bem como da posterior responsabilização civil, penal e administrativa decorrente de outras leis, quando cometidas por pessoa jurídica.

Art. 5º- As infrações administrativas serão punidas com multa sem prejuízo de prévia notificação, bem como da posterior responsabilização civil, penal e administrativa decorrente de outras leis, quando cometidas por pessoa natural.

Art. 6º- Os valores das multas relativas às infrações estabelecidas nesta Lei serão:

§ 1º- No caso de infração ao art. 3º, inciso I por pessoas naturais a multa será de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

§ 2º- No caso de infração ao art. 3º, inciso IV por pessoas naturais a multa será de R\$ 1.000,00 (hum mil reais).

§ 3º- No caso de infração ao art. 3º, inciso VI por pessoas naturais a multa será de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

§ 4º- No caso de infração ao art. 3º, inciso V por pessoas naturais ou jurídicas a multa será de R\$ 1.000,00 (hum mil reais).

§ 5º- No caso de infração ao art. 3º, inciso II por pessoas naturais ou pessoas jurídicas a multa será de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

§ 6º- No caso de infração ao art. 3º, inciso III por pessoas jurídica a multa será de R\$ 1.000,00 (hum mil reais).

§ 7º- No caso de infração ao art. 3º, inciso VII por pessoa jurídica a multa será de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

§ 8º- No caso de infração ao art. 3º, inciso VIII – locatário terá multa será de R\$ 1.000,00 (mil reais).

§ 9º- No caso de infração ao art. 3º, inciso VIII - o proprietário do imóvel terá multa de R\$ 1.000,00 (mil reais).

§ 10- No caso de infringência ao art. 3º, inciso IX a multa será de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Art. 7º- No caso de reincidência, será aplicada a multa no valor em dobro.

Art. 8º- Os valores das multas previstos no art. 6º serão corrigidos anualmente, com base nos índices estabelecidos na legislação pertinente, que serão revertidos para o Fundo Social de Solidariedade do Município de Peruíbe.

Art. 9º- As infrações serão apuradas em processo administrativo próprio, iniciado com auto de infração, lavrado no local ou mediante boletim de ocorrência.

Art. 10- O auto de infração conterá:

I- o nome do infrator ou responsável, seu domicílio ou residência e demais elementos necessários à sua qualificação e identificação;

II- o local, data e hora em que a infração foi constatada;

III- o dispositivo legal transgredido e a descrição sucinta da infração e dos fatos ocorridos;

IV- o fundamento legal de imposição de penalidade;

V- as assinaturas do autuante, do autuado ou seu representante legal, e nas suas recusas, de duas testemunhas, devendo o fato constar no respectivo auto;

VI- na aplicação de multa deverá apontar o prazo de até 15 (quinze) dias, para que o infrator recolha o valor da multa imposta ou apresente defesa no mesmo prazo, sob pena de inscrição em Dívida Ativa.

Parágrafo único- As omissões ou incorreções não acarretarão nulidade do auto de infração, quando no processo constarem elementos suficientes a comprovar a ocorrência da infração e/ou a responsabilização do infrator.

Art. 11 As penalidades serão imputadas a quem causou a infração, para ela concorreu ou dela se beneficiou, direta ou indiretamente, além do proprietário do imóvel

§ 1º- Considera-se causa, a ação ou omissão, voluntária ou não, sem a qual a infração não teria ocorrido.

§ 2º- Se o agente fiscalizador não conseguir identificar o infrator, este deve ser conduzido para o Distrito Policial mais próximo.

Art. 12- Para a imposição da penalidade e sua graduação a autoridade competente deverá levar em conta:

I- a gravidade do fato, tendo em vista os motivos da infração e suas consequências para a saúde pública;

II- os antecedentes do infrator quanto ao cumprimento das normas de combate à pandemia.

III- A reincidência

Art. 13- São autoridades competentes, de forma comum, para lavrar o auto de infração e instaurar processo administrativo os funcionários dos órgãos públicos da administração municipal, designados para as atividades de fiscalização, especialmente os agentes de Fiscalização, de Vigilância Sanitária e da Guarda Civil Municipal.

CAPÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 14- Aplicam-se subsidiariamente a esta Lei as disposições do Código de Posturas Municipal, Lei Complementar nº 122, de 03 de junho de 2008, e normas concernentes ao enfrentamento da emergência de saúde pública que estabelecem medidas restritivas às atividades e serviços.

Art. 15- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PERUIBE, EM 23 DE MARÇO DE 2021.

**LUIZ MAURÍCIO PASSOS DE CARVALHO PEREIRA
PREFEITO MUNICIPAL**

DECRETO N.º 5.157, DE 23 DE MARÇO DE 2021 – fls. 1

**ABRE CRÉDITO ADICIONAL
SUPLEMENTAR NO VALOR DE R\$
196.000,00 (CENTO E NOVENTA E
SEIS MIL REAIS).**

LUIZ MAURÍCIO PASSOS DE CARVALHO PEREIRA, PREFEITO MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PERUIBE-SP, NO USO DAS SUAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI.

D E C R E T A

Art. 1º- Fica aberto no Poder Executivo um crédito adicional suplementar no valor de **R\$ 196.000,00 (cento e noventa e seis mil reais)**, conforme previsto no inciso I, do art. 41, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964 e Lei Municipal nº 3.881, de 28 de dezembro de 2020, sendo seus créditos e recursos descritos abaixo:

I- Alteração Orçamentária no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais);

CRÉDITO		
02.00.00	PODER EXECUTIVO	
02.02.00	SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS	
02.02.01	DEPTO DE ASS.ADMINISTRATIVA E CONSULTORIA JURÍDICA	
PROGRAMA: 0002	TRANSPARÊNCIA E EFICIÊNCIA	
04.122.0002.2010	Apoio Administrativo – Assuntos Jurídicos	
	Despesas Correntes	
49.3390.39	Outros Serviços de Terceiros Pessoa Jurídica	100.000,00
TOTAL DE CRÉDITO		100.000,00

	RECURSO – Inciso III, ao art. 43, da Lei Federal nº 4.320, de 17/03/1964 – Anulação de dotação	
02.00.00	PODER EXECUTIVO	
02.02.00	SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS	
02.02.01	DEPTO DE ASS.ADMINISTRATIVA E CONSULTORIA JURÍDICA	
PROGRAMA: 0002	TRANSPARÊNCIA E EFICIÊNCIA	
04.122.0002.2010	Apoio Administrativo – Assuntos Jurídicos	
	Despesas Correntes	
43.3190.11	Vencimentos e Vantagens Fixas Pessoal Civil	100.000,00
TOTAL DE RECURSO		100.000,00

II- Alteração Orçamentária no valor de R\$ 96.000,00 (noventa e seis mil reais);

CRÉDITO		
02.00.00	PODER EXECUTIVO	
02.05.00	SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA	
02.05.02	DEPTO DE CONTABILIDADE E FINANÇAS	
PROGRAMA: 0002	TRANSPARÊNCIA E EFICIÊNCIA	
04.122.0002.2023	Apoio Administrativo – Contabilidade e Finanças	
	Despesas Correntes	
115.3390.39	Outros Serviços de Terceiros Pessoa Jurídica	96.000,00
TOTAL DE CRÉDITO		96.000,00

	RECURSO – Inciso III, ao art. 43, da Lei Federal nº 4.320, de 17/03/1964 – Anulação de dotação	
02.00.00	PODER EXECUTIVO	
02.05.02	DEPTO DE CONTABILIDADE E FINANÇAS	
PROGRAMA: 0002	TRANSPARÊNCIA E EFICIÊNCIA	
04.122.0002.2023	Apoio Administrativo – Contabilidade e Finanças	
	Despesas Correntes	
109.3190.11	Vencimentos e Vantagens Fixas Pessoal Civil	96.000,00
TOTAL DE CRÉDITO		96.000,00

Art. 2º- Este Decreto entra em vigor na data de sua emissão.

PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PERUIBE, EM 23 DE MARÇO DE 2021.

**LUIZ MAURÍCIO PASSOS DE CARVALHO PEREIRA
PREFEITO MUNICIPAL**

DECRETO N.º 5.158, DE 25 DE MARÇO DE 2021 - fls. 1

ABRE CRÉDITO EXTRAORDINÁRIO NO VALOR DE R\$ 140.000,00 (CENTO E QUARENTA MIL REAIS) E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

LUIZ MAURÍCIO PASSOS DE CARVALHO PEREIRA, PREFEITO MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PERUIBE, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES QUE A LEI LHE CONFERE, EM ESPECIAL O ARTIGO 44 DA LEI FEDERAL Nº 4.320, DE 17 DE MARÇO DE 1964, E;

CONSIDERANDO a Medida Cautelar deferida pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6.357/DF em que foi decretado, em caráter excepcional, o afastamento da incidência dos artigos 14, 16, 17 e 24 da LRF durante o estado de calamidade pública e para fins exclusivos de combate integral da pandemia de COVID-19;

CONSIDERANDO o Comunicado do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo - SDG nº 14, de -3 de abril de 2020, que dispõe que, em razão da medida cautelar, o Chefe do Executivo tem a autorização para proceder, por decreto, à abertura de crédito extraordinário, bem como às movimentações de dotações por meio de transposição, remanejamento, transferência e utilização da reserva de contingência, dando-se imediato conhecimento ao Poder Legislativo local.

D E C R E T A:

Art. 1º- Fica aberto no Poder Executivo Municipal um Crédito Extraordinário no valor total de R\$ 140.000,00 (cento e quarenta mil reais) destinados ao atendimento de despesas correntes para o enfrentamento da pandemia da COVID-19, observando-se as classificações institucional, econômica e funcional-programáticas a seguir especificadas:

I- Crédito Extraordinário no valor de R\$ 140.000,00 (cento e quarenta mil reais);

CRÉDITO		
02.00.00	PODER EXECUTIVO	
02.14.00	FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	
02.14.01	FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	
PROGRAMA: 0012	SER SOCIAL É LEGAL	
Ação: 08.244.0012.2089	Índice de Gestão do Programa Bolsa Família	
Aplicação Direta: 03	Despesas Correntes	

Ficha/ Elemento Econômico: 513 – 3390.32	Material, bem ou serviço para distribuição gratuita	140.000,00
Fonte de Recurso: 05	Transferência Fundo a Fundo - Federal	
Aplicação e Variação: 312.005	Enfrentamento à Pandemia da COVID - 19	
Crédito Extraordinário		140.000,00

RECURSO		
02.00.00	PODER EXECUTIVO	
02.14.00	FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	
02.14.01	FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	
PROGRAMA: 0012	SER SOCIAL É LEGAL	
Ação: 08.244.0012.2089	Índice de Gestão do Programa Bolsa Família	
Aplicação Direta: 04	Despesa Corrente	

Ficha/ Elemento Econômico: 515 – 3390.39	Pessoa Jurídica	140.000,00
Fonte de Recurso: 05	Transferência Fundo a Fundo - Federal	
Aplicação e Variação: 312.005	Enfrentamento à Pandemia da COVID - 19	
Total de Recursos		140.000,00

Art. 2º- O crédito extraordinário aberto será coberto com os recursos provenientes da anulação parcial descrito no quadro anterior, no valor total de R\$ 140.000,00 (cento e quarenta mil reais), oriundos do financiamento federal do Sistema Único de Assistência Social para incremento temporário na execução de ações socioassistências, em razão da situação de Emergência em Saúde Pública de importância internacional decorrente do coronavírus, COVID- 19. O recurso disponibilizado tem por objetivo aumentar a capacidade de resposta do SUAS no atendimento às famílias e aos indivíduos em situação de vulnerabilidade e risco social decorrente da pandemia; garantindo a preservação da oferta regular e essencial dos serviços, programas e benefícios socioassistenciais com a distribuição de cestas básicas.

Art. 3º- Este Decreto entra em vigor na data de sua emissão, encaminhando-se cópia do presente à Câmara Municipal da Estância Balneária de Peruíbe, para conhecimento.

PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PERUIBE, EM 25 DE MARÇO DE 2021.

LUIZ MAURÍCIO PASSOS DE CARVALHO PEREIRA
PREFEITO MUNICIPAL

DECRETO N.º 5.159, DE 25 DE MARÇO DE 2021 – fis. 1

ABRE CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR NO VALOR DE R\$ 90.000,00 (NOVENTA MIL REAIS).

LUIZ MAURÍCIO PASSOS DE CARVALHO PEREIRA, PREFEITO MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PERUIBE-SP, NO USO DAS SUAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI.

D E C R E T A

Art. 1º- Fica aberto no Poder Executivo um crédito adicional suplementar no valor de **R\$ 90.000,00 (noventa mil reais)**, conforme previsto no inciso I, do art. 41, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964 e Lei Municipal nº 3.881, de 28 de dezembro de 2020, sendo seus crédito e recurso descritos abaixo:

	CRÉDITO	
02.00.00	PODER EXECUTIVO	
02.27.00	FUNDO DO BEM ESTAR ANIMAL	
02.27.01	FUNDO DO BEM ESTAR ANIMAL	
PROGRAMA: 0008	GESTÃO AMBIENTAL E AGRO-PESQUEIRA AMBIENTAL	
18.541.0008.2168	Manutenção do Fundo do Bem Estar Animal	
	Despesas Correntes	
741.3390.30	Material de Consumo	90.000,00
TOTAL DE CRÉDITO		90.000,00

	RECURSO – Inciso III, ao art. 43, da Lei Federal nº 4.320, de 17/03/1964 – Anulação de dotação.	
02.00.00	PODER EXECUTIVO	
02.27.00	FUNDO DO BEM ESTAR ANIMAL	
02.27.01	FUNDO DO BEM ESTAR ANIMAL	
PROGRAMA: 0008	GESTÃO AMBIENTAL E AGRO-PESQUEIRA AMBIENTAL	
18.541.0008.2168	Manutenção do Fundo do Bem Estar Animal	
	Despesas Correntes	
744.3390.39	Outros Serviços de Terceiros Pessoa Jurídica	90.000,00
TOTAL DE RECURSO		90.000,00

Art. 2º- Este Decreto entra em vigor na data de sua emissão.

PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PERUIBE, EM 25 DE MARÇO DE 2021.

LUIZ MAURÍCIO PASSOS DE CARVALHO PEREIRA
PREFEITO MUNICIPAL

SAÚDE

RESOLUÇÃO N 03 DE 24 DE MARÇO DE 2021

Dispõe sobre medidas a serem adotadas na Secretaria Municipal de Saúde durante o *Lockdown* instituído pelo Decreto Municipal nº 5.155 de 22 de março de 2021.

A
MUNICIPALDESAÚDE, NÓSODASATRIBUIÇÕESQUELHE SÃO CONFERIDASPOR LEI:

Considerando a situação epidemiológica atual de pandemia de COVID-19;

Considerando o disposto no Decreto Estadual nº 65.563, de 11 de março de 2021;

Considerando a classificação de todo o Estado de São Paulo, a partir de 15 de março de 2021, na fase emergencial do Plano São Paulo, instituído pelo Decreto Estadual nº 64.994,

de 28 de maio de 2020;

Considerando a necessidade de garantir o atendimento adequado à população a necessidade de diminuir a cadeia de transmissão do novo coronavírus, por meio de distanciamento social;

Considerando a necessidade de prevenir e reduzir os riscos de infecção pelo novo coronavírus de ser vidores e usuários que frequentamos Equipamentos de Saúde;

RESOLVE:

Art. 1º Ficam mantida a restrição temporária do atendimento de consultas presenciais, exames e procedimentos na Rede de Atenção Básica Municipal nos termos da Resolução SMS nº 01/2021, salvo os serviços descritos no **Anexo I**.

Art. 2º- Ficam determinadas a paralisação temporária do Serviço de Atendimento Especializado – SAI destinado ao atendimento de infectologia.

Art. 3º- Ficam restritas temporariamente as consultas e atendimentos presenciais do CAPS I e a entrada de acompanhantes para pacientes adultos estáveis, salvo o seguinte:

I – Retirada de prescrição/receituário médico pelo familiar do paciente com prévio agendamento por telefone 13-3451.100 (ramal 3030, 3031 e 3032) ou pelo e-mail peruibe.caps@gmail.com, devendo se apresentar apenas uma pessoa, munida de seu documento de identificação e do paciente;

II – Atendimento com psicólogo para adultos nos casos de pacientes graves e teleatendimento;

III – Fica mantido o atendimento de enfermagem para aplicação de medicação e acolhimento dos casos graves;

IV – Os atendimentos de fonoaudiologia, terapia ocupacional e psicologia infantil serão realizados por teleatendimento no prédio do CAPS, devendo ser realizado o atendimento presencial apenas nos casos graves;

V – Ficam suspensos os atendimentos e visitas da assistente social;

Art. 11 - As disposições constantes desta Resolução poderão ser atualizadas conforme mudanças no cenário epidemiológico.

Art. 12- Os efeitos desta Resolução retroagem a 23/03/2021.

SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PERUIBE, EM 12 DE MARÇO DE 2021.

Mariana Cardoso Maia Trazzi

Secretária Municipal

ANEXO I

Estrutura física e processo de trabalho:

- Manutenção do ambiente e arejado o máximo possível;
- Evitar aglomerações e dependências das unidades, inclusive nos espaços de circulação e restritos aos profissionais;
- Orientação de higienização das mãos constantemente;
- Oferta de álcool gel 70% e sabão líquido para higienização das mãos de profissionais e pacientes;
- Utilização de EPI's de acordo com o protocolo da ANVISA/COFEN/CFM/CFO/Município;
- **PERMITIR ACOMPANHANTES SOMENTE PARA PACIENTES MENORES DE 18 ANOS MAIORES DE 60 ANOS (IDOSOS) E GESTANTES, ou com orientação de necessidade através de relatório médico, evitando aglomerações nas Unidades.**

Consultas agendadas mantidas:

- Pré-natal;
- Puerpério;
- Puericultura;
- Tuberculose;
- Infecções Sexualmente Transmissíveis (Ex: Sífilis);
- Pessoas com doenças crônicas: imunodeprimidos, hipertensos, diabéticos, portadores de doenças cardiovasculares, objetivando reduzir a possibilidade de agudização e complicações dos casos;
- A entrada dos pacientes agendados na Unidade Básica de Saúde estará condicionada ao horário marcado, evitando aglomerações;

As consultas de Puericultura e Pré-Natal devem seguir os quadros abaixo, conforme protocolo municipal:

PUERICULTURA	ACOMPANHAMENTO
1º ano de vida	1ª semana, 1º mês, 2º mês, 4º mês, 6º mês, 9º mês e 12º mês
2º ano de vida	18º mês e 24º mês
A partir do 2º ano de vida	Consultas anuais, próximo ao mês do aniversário

- **Quadro 1: Acompanhamento de puericultura. Intercalar consulta com Médico e Enfermeiro.**

PRÉ-NATAL DE BAIXO RISCO	ACOMPANHAMENTO
Até 28 semanas	Mensal. Intercalando consultas entre médico e enfermeiro até a 28ª semana
28ª a 36ª semanas	Quinzenal. Intercalando consultas entre médico e enfermeiro até a 36ª semana
37ª a 40ª semana	Semanal. Somente com Médico

- **Quadro 2: Acompanhamento pré-natal de baixo risco. Seguir o Protocolo Municipal de Obstetria: Pré-Natal de Baixo, Médio e Alto Risco (2021).**

Acolhimentodademandaspontâneacomescutaqualificada:

- O atendimento será realizado conforme classificação de prioridade realizada pelo Enfermeiro;
- Incluem: urgências de baixa complexidade (infecção urinária, dor abdominal, náuseas, diarreia, dor de ouvido, pressão arterial alterada, entre outros), minimizando a necessidade de encaminhamento e o deslocamento de desnecessários destes pacientes à UP municipal.

Visitas Domiciliares:

- PSF:** Mantidas as visitas domiciliares, sendo priorizadas as visitas de acordo com a condição clínica do paciente (casos de idosos, mantendo-se também as visitas de gestantes de risco (incluindo busca ativa de faltosas), puericultura de risco (incluindo busca ativa de faltosos), e demais casos que demandem busca ativa (Ex: paciente faltoso com Tuberculose, monitoramento de casos suspeitos de COVID-19 que demandam atendimento domiciliar, etc);
- Sugere-se contato prévio pelo Agente Comunitário de Saúde para verificar a gravidade (telefone, visita com abordagem peridomiciliar, etc.);
- EMAD:** Mantidas as visitas e acompanhamento domiciliar, incluindo os casos novos admitidos pela equipe do Programa Melhor em Casa, conforme plano terapêutico estabelecido pela equipe.

Atividades de campo do ACS:

- Não exigir assinatura dos pacientes nas fichas de acompanhamento de visitas domiciliares;
- Orientar a população sobre o modo de transmissão do COVID-19, medidas de prevenção e sinais e sintomas;
- Auxiliar a equipe no monitoramento dos casos suspeitos e confirmados de Coronavírus, priorizando o monitoramento por telefone. A abordagem peridomiciliar será necessária caso sem que o contato telefônico se fizer impossível;
- Realizar visita domiciliar limitada à área Peridomiciliar (frente, lado e fundo do quintal ou terreno), priorizando os lugares com boa ventilação;
- Realização de busca ativa mantida: para todos os casos em que o contato telefônico se fizer impossível, incluindo: casos suspeitos de síndrome gripal, gestantes, puericultura, tuberculose, bem como de outros casos classificados como URGENTE pela equipe do PSF.

Atendimentos odontológicos:

- Atendimentos de urgência e avaliação de gestantes e pacientes.

Grupos de Promoção à Saúde:

- Suspensão temporariamente, evitando aglomerações.

Controle de pressão arterial e glicêmico:

- Devem ser realizados de acordo com indicação clínica e prescrição do Médico ou do Enfermeiro;
- Atender com agilidade as demandas pontuais que apresente a clínica, após triagem do Enfermeiro, visando evitar aglomeração e permitir rastrear casos novos de demandas de avaliação e intervenção médica breve.

Vacinação de Rotina:

- Mantida a orientação para agilizar o fluxo de pessoas e reduzir a possibilidade de aglomerações em as vacinas de rotina.

→ Salas de Vacinação (2ª e 6ª feira):

- UBS Caraguava
- UBS Jardim Ribamar.
- UBS Jardim Veneza
- UBS Parque do Trevo

→ Vacinação Volante:

- UBS Guarani: 3ª feira.
- UBS Jardim Brasil: 4ª e 6ª feira;
- UBS Novaltariri: 4ª e 6ª feira;
- UBS Recreio Santista: 3ª e 5ª feira;
- UBS Santalzalabel: 3ª e 4ª feira;
- UBS Torre: 3ª e 6ª feira;
- UBS Vila Peruíbe: 2ª e 4ª feira;

NASF:

- Teleatendimento ou atendimento presencial, conforme cada caso e avaliação da equipe;

Exame de Papanicolaou:

- Priorizadas para pacientes em idade de rastreamento para câncer de colo uterino;

Coleta de Exames Laboratoriais:

- Adiar: Coleta de exames de rotina;
- Coletas mantidas sem agendamento: Gestantes, crianças, Urgências clínicas, Renovação para retirada de medicação de Alto Custo e Pré-operatório. Serão realizadas na data de coleta imediatamente posterior à solicitação.

DIAS DA SEMANA	UBS
2ª feira	Caraguava, Guarani, Santalzalabel, Parque do Trevo, Recreio Santista
3ª feira	Jardim Brasil, Caraguava, Jardim Ribamar, Jardim Veneza e Santalzalabel
4ª feira	Caraguava, Jardim Ribamar, Parque do Trevo, Recreio Santista e Torre
5ª feira	Jardim Brasil, Jardim Ribamar, Parque do Trevo, Torre e Vila Peruíbe
6ª feira	Caraguava, Jardim Ribamar e Novaltariri

Art. 1º Ficainstituído o Comitê de Mortalidade por Arboviroses com a seguinte formação:

- Renata Rolim Sakiyama
- Kelly Cristine Geres Sanches
- Mayra Jennifer Ferreira de Santos
- Rafael de Souza Ildelfonso
- Celia Cristina Brasileiro de Souza
- Maria Thereza Bastos de Almeida

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PERUÍBE, EM 24 DE MARÇO DE 2021.

Mariana Cardoso Maia Trazzi

Secretária Municipal de Saúde



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PERUÍBE

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE PERUÍBE

Rua Nilo Soares Ferreira, 50 – Centro- Peruíbe – S. P. Fone (013) 3451 1000
www.peruibe.sp.gov.br; Email: seletivos.saude@gmail.com

RESULTADO DA CLASSIFICAÇÃO PRELIMINAR DO PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO Nº 01/2021

A PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PERUÍBE, POR SEU PREFEITO MUNICIPAL E SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE, DIVULGA PELO PRESENTE INSTRUMENTO CLASSIFICAÇÃO PRELIMINAR DO PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO Nº 01/2021, CONFORME ABAIXO:

N	TÉCNICO (A) DE ENFERMAGEM	DATA DE NASCIMENTO	TOTAL DE PONTOS
1	Suzele da Trindade	13/06/1982	3,0
2	Elisângela de Lima Batista	14/06/1977	1,0
3	Cristiane Feliciano Nunes	27/02/1978	1,0
4	Adriana da Silva Fideles	18/01/1980	1,0
5	Mônica Barbosa Balduino	04/11/1982	1,0
6	Gisele Aparecida Pinheiro Barbosa	10/03/1987	1,0
7	Mayara Aline Caldas Silva	27/11/1988	1,0
8	Mikhael Leonel de Souza	06/02/1996	1,0
9	Lucas Pereira Gomes	10/02/1996	1,0
10	Rita da Cássia Murchio	N/C	1,0
11	Melissa Moura de Souza	27/01/1976	0,5
12	Débora Pereira	06/03/1997	0,5
13	Junia Agrícia Ferreira Gouveia	14/08/1968	0,0
14	Neusa de Oliveira Santos	27/12/1968	0,0
15	Rosilda Rita dos Santos	10/08/1974	0,0
16	Janaína Souza Gutierrez	13/02/1975	0,0
17	Caio Luiz Gonzaga da Costa	15/06/1976	0,0
18	Fabiana Bezerra de Lima	14/08/1976	0,0
19	Maria Aparecida Santos de Souza	22/03/1977	0,0
20	Mislene da Silva Mendonça	14/06/1978	0,0
21	Aline Veloso Storino Peterle	15/05/1979	0,0
22	Lilian Regina Lara da Rocha	14/05/1980	0,0
23	Maria Helena Neckel	04/07/1990	0,0
24	Juliana Souza Santos	08/08/1996	0,0
25	Sara da Silva Soares Borges	22/03/1997	0,0
26	Mayra Jennifer Ferreira dos Santos	15/05/1997	0,0
27	Ariane Paduano da Silva	18/06/1999	0,0
28	Yvana Paula Matheus de Souza	N/C	0,0
29	Adriana Andrade de Souza	06/10/1973	DESCLASSIFICADO
30	Érica Pereira dos Santos Rodrigues	24/01/1988	DESCLASSIFICADO
31	Francieli Alarice dos Santos Dantas	29/01/1995	DESCLASSIFICADO
32	Gislaine da Conceição Soares	26/10/1995	DESCLASSIFICADO

33	Karolayne da Silva Brito Gomes	04/03/1998	DESCLASSIFICADO
34	Ana Claudia Bello Vegh	N/C	DESCLASSIFICADO
35	Ana Paula de Oliveira	N/C	DESCLASSIFICADO
36	Camila Cristiane Ribeiro	N/C	DESCLASSIFICADO
37	Edvania Maria da Silva	N/C	DESCLASSIFICADO
38	Edvania Mendes de Albuquerque	N/C	DESCLASSIFICADO
39	Isabela Vitória Gonçalves Simão	N/C	DESCLASSIFICADO
40	Ivana de Mesquita Santiago	N/C	DESCLASSIFICADO
41	Jaqueline Maria de Andrade	N/C	DESCLASSIFICADO
42	Juliana Soares de Oliveira	N/C	DESCLASSIFICADO
43	Maria Liduina Roseo	N/C	DESCLASSIFICADO
44	Mariana Vieira dos Santos	N/C	DESCLASSIFICADO
45	Priscila Telles Paulino	N/C	DESCLASSIFICADO
46	Wladimir Duarte Gaspar Filho	N/C	DESCLASSIFICADO

N	ENFERMEIRO (A)	DATA DE NASCIMENTO	TOTAL DE PONTOS
1	Fabiana Messias de Oliveira Cyriaco	10/05/1982	13,0
2	Camila Martins Lula Figueiredo	16/06/1984	12,5
3	Carla Inês Bassi Batoco	05/12/1970	8,0
4	Karine Corrêa Porto	05/10/1985	5,0
5	Karoline dos Santos Franco Dantas	28/01/1983	3,0
6	Lais de Jesus Santos	27/08/1995	2,0
7	Elizeth Raimundo Barbosa dos Santos	24/05/1993	2,0
8	Deborah Teixeira dos Santos	31/01/1981	1,5
9	Ana Carolina Breviglieri Alves Castilho	09/10/1990	1,0
10	Débora Estevam Gomes	23/12/1986	1,0

RESOLUÇÃO Nº 04 DE 24 DE MARÇO DE 2021.

Dispõe sobre a formação do Comitê de Mortalidade por Arboviroses.

A SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE, NOUSODAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI:

RESOLVE:

11	Ellen Tomaz	07/11/1979	1,0
12	Fábio Leal Bussadori	09/03/1978	1,0
13	Isabela OkumaMelício de Lara	03/06/1992	1,0
14	Lucas Venturini dos Santos	06/02/1992	1,0
15	Luana Aquino Silva	24/04/1994	0,5
16	Marly Cristhina Vicente	10/07/1979	0,5
17	Katharina Moraes Walter	24/11/1985	0,5
18	Monique de Matos Gomes Rodrigues	01/03/1996	0,5
19	Milton Jurado	18/08/1972	0,0
20	Ivone Gomes Santiago	12/12/1972	0,0
21	RuthinéiaCalazães	12/01/1977	0,0
22	Adriana Aparecida de Brito Santos Vieira	16/10/1977	0,0
23	Miralucia Oliveira Dionizio	29/04/1978	0,0
24	Regiane Calazães	20/12/1979	0,0
25	Flávia Brancaglioni Ramos Serrano	01/09/1981	0,0
26	Joás da Silva	07/05/1982	0,0
27	Claudia de Souza Lisboa	16/07/1984	0,0
28	Tatiane Luan Teixeira	12/01/1985	0,0
29	Adinalva Maria Mendes França	10/03/1985	0,0
30	Laiane de Souza Rosa	06/05/1985	0,0
31	Regiane Aguiar Ferreira da Silva	08/05/1986	0,0

32	Magaly Mayara da Silva Oliveira	30/11/1987	0,0
33	Carolina Muller Oliveira Bandoni	04/09/1988	0,0
34	Mônica Lima	03/01/1989	0,0
35	Bianca Alves Cunha	21/06/1992	0,0
36	Tamiris da Silva Ferreira	16/08/1996	0,0
37	Rafaela Gonçalves GonWenger	12/02/1999	0,0
38	Misselen Ferreira da Silva	24/06/1999	0,0
39	Bruna dos Santos Matheus	26/07/1999	0,0
40	Nivaldo Luiz Alves da Cunha	07/05/1969	DESCCLASSIFICADO
41	Carla Augusta Alves Teixeira	05/12/1970	DESCCLASSIFICADO
42	Rivoneide de Souza Oliveira dos Santos	02/02/1979	DESCCLASSIFICADO
43	Paula Pamela Teixeira Lazzoli	28/05/1982	DESCCLASSIFICADO
44	Vanessa Caroline Silva Ferreira	09/01/1993	DESCCLASSIFICADO
45	Ataides da Silva Junior	31/08/1993	DESCCLASSIFICADO
46	Fabiolla Santos de Andrade Soares	31/08/1993	DESCCLASSIFICADO
47	Leticia Rossi Vieira	13/01/1995	DESCCLASSIFICADO
48	Ana Lúcia Girardi Mendes da Silva	N/C	DESCCLASSIFICADO
49	Ana Silva Ribeiro	N/C	DESCCLASSIFICADO
50	Fernanda Aparecida Barros Mocerino	N/C	DESCCLASSIFICADO
51	Gisele dos Santos Lima Florindo	N/C	DESCCLASSIFICADO
52	Joseane Silva de Oliveira	N/C	DESCCLASSIFICADO
53	Luiz Philipi da Luz Garcia	N/C	DESCCLASSIFICADO
54	Marina Caseiro Alves	N/C	DESCCLASSIFICADO
55	Rafaela Arboloto	N/C	DESCCLASSIFICADO

Peruíbe, 26 de março de 2021.

LUIZ MAURICIO PASSOS DE CARVALHO PEREIRA
PREFEITO MUNICIPAL

MARIANA CARDOSO MAIA TRAZZI
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE